

Fundão, 1 de abril de 2020.

DE: Comissão de Finanças e Orçamento

PARA: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 51/2020

Proposição: Projeto de Lei nº 18/2020

Autoria:

PODER EXECUTIVO (JOILSON ROCHA NUNES)

Ementa: DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES, FUNCIONAMENTO E REMUNERAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DE FUNDÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Análise e Parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

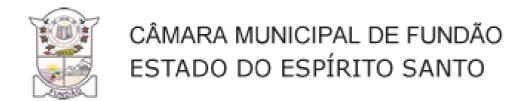
Descrição: RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 018/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe Sobre Atribuições, Funcionamento e Remuneração do Conselho Tutelar de Fundão e Dá Outras Providências".

A proposição foi protocolada no dia 28/03/2020, lida na 09ª Sessão Ordinária realizada em 01/04/2020, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e oferecimento de parecer.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 015/2020, pela Aprovação em reunião extraordinária realizada em 01/04/2020.





	,		_		
Este	Δ	\sim	\mathbf{P}	Iata	rio
ころにて	ᆫ	v	1/5	ιαιυ	TIO.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Dispõe Sobre Atribuições, Funcionamento e Remuneração do Conselho Tutelar de Fundão e Dá Outras Providências".

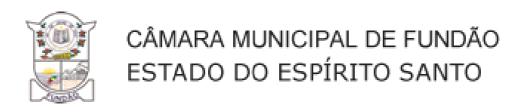
A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa Dispõe Sobre Atribuições, Funcionamento e Remuneração do Conselho Tutelar de Fundão; justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 011/2020, que:

"Temos a grata satisfação de encaminhar, a essa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a gratificar servidores na condição de membros da Comissão Municipal de Leilão e dá outras providências."

O incluso Projeto de Lei objetiva remunerar servidores que venham a desempenhar funções suplementares que não estão no seu âmbito funcional. É sabido que em diversos momentos a Administração Pública se depara com situações ora cíclicas, ora acíclicas, para as quais é necessária a apresentação de respostas eficazes, para tanto é muito comum o Chefe do Poder Executivo, usando de suas atribuições, constituir comissões para fazer estudos determinados e especiais, alguns dos quais de muita complexidade e considerável abrangência. Nesse caso, é justo que tais servidores sejam remunerados.

A comissão Municipal de leilão será responsável por inventariar, encaminha para desafetação e acompanhar todos os procedimentos inerentes ao novo leilão.

Como se vê, a comissão ora referida será importante para garantir um procedimento adequado e que seja eficiente para a Administração Pública Municipal.



Municipal a aprovarem o Projeto de Lei na forma proposta, ao mesmo tempo que me valho do ensejo para augurar a todos os meus protestos de elevada consideração".

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

"Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º."

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
- § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
- § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 4º As normas do caput constituem condição prévia para:
- I empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição."

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

As despesas decorrentes da execução do presente Projeto de Lei correrão à conta das dotações orçamentárias:

008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, HABITAÇÃO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.





008100.0824300022.032 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS E TUTELAR

31901100000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS

33904600000 – AUXILIO ALIMENTAÇÃO

33904900000 - AUXILIO TRANSPORTE

O impacto econômico e financeiro para os exercícios de 2020, 2021, 2021, será de:

Período

Impacto financeiro

2020

R\$65.153,06

2021

R\$97.729,58

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa, dispõe sobre as atribuições, funcionamento e remuneração do Conselho Tutelar de Fundão.

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 018/2020, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 018/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe Sobre Atribuições, Funcionamento e Remuneração do Conselho Tutelar de Fundão e Dá Outras Providências".

Palácio Henrique Broseghini, em 01 de abril de 2020.	
PRESIDENTE	
Elielton Rocha Nascimento	
OF OPET Í DIO	
SECRETÁRIO	
Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga	
MEMBRO	
	Vilcimar Correa
RELATOR	
Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga	





Próxima Fase: Incluir Proposição na Ordem do Dia

Valdirene Ornela da Silva Barros Procurador Legislativo

